

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÕES DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE)

NOTA TÉCNICA Nº 6/2023

EMENTA. Orientação aos(às) magistrados(as) para utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais pela parte requerente.

1) Introdução

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE, criado a partir da Resolução nº 349, de 23 outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instituído pela Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Resolução nº 440, de 16 de novembro de 2020, no exercício da função descrita no inciso II do art. 2º da Resolução nº 440, de 16 de novembro de 2020, vem emitir a presente nota técnica, a qual tem como objetivo orientar os(as) magistrados(as) acerca do alcance do julgamento do Tema/Repetitivo nº 425 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2) Justificativa

O art. 926 do CPC estabelece que *“[o]s tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*.

Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma legal estatui o seguinte:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso s extraordinário e especial repetitivos ;

Sobre o tema, lecionam Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso:

“A trajetória descrita acima completou-se com o Novo Código de Processo Civil. Nele se instituiu **um sistema amplo de precedentes vinculantes**, prevendo-se a possibilidade de produção de julgados com tal eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau. Nessa linha, o art. 927 do novo Código definiu, como entendimentos a serem **obrigatoriamente observados pelas demais instâncias**: (i) as súmulas vinculantes, (ii) as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade, **(iii) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo**, (iv) os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e (v) em incidente de assunção de competência, (vi) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e (vii) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau.” (BARROSO, Luís Roberto. Um outro país. Transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 207/208).

Ainda sobre o tema, quando do julgamento do REsp n. 1.714.361/SP, a Segunda Turma do STJ assentou que *“[a] integridade e coerência da jurisprudência exigem que os efeitos vinculante e persuasivo dos fundamentos determinantes (arts. 489, §1º, V; 927, §1º; 979, §2º; 1.038, §3º) sejam empregados para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abarcando também processos que enfrentam questões outras, mas onde os mesmos fundamentos determinantes possam ser aplicados”* (REsp n. 1.714.361/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 17/10/2019).

Com efeito, vê-se que o acórdão de julgamento de recurso especial repetitivo é um precedente vinculante, que deve ser observado pelos(as) juízes(as) e tribunais.

3) Fundamentação

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema/Repetitivo n. 425), fixou o entendimento de que “[a] utilização do Sistema BACEN-JUD [atual **SISBAJUD**] prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”.

O entendimento supramencionado tem sido estendido pelo STJ também à utilização dos sistemas **INFOJUD** e **RENAJUD**.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça **firmou jurisprudência no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para os sistemas INFOJUD e RENAJUD**, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp 1.636.161/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017 e REsp 1.582.421/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.

II - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.988.903/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022). (Original sem destaques).

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud **deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados**.

II - Atualmente, a questão **se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos**.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 1.619.080/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 19/4/2017). (Original sem destaques).

Cumprе ressaltar, por relevante, que o entendimento acima, no sentido de que a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD independem do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente, **não se aplica apenas à execução fiscal**.

Isso porque o julgamento do REsp nº 1.184.765/PA (Tema/Repetitivo nº 425) se deu no dia **24/11/2010** (DJe 3/12/2010), ou seja, antes da entrada em vigor do CPC/2015, que ocorreu em **18/3/2016**, nos termos do Enunciado administrativo nº 1 do STJ.

Sobre o tema, pertinente se faz transcrever o teor do art. 319 do CPC/2015, que estabelece os requisitos da petição inicial:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso **não disponha das informações previstas no inciso II**, poderá o autor, na petição inicial, **requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção** .”

O § 3º do art. 256 do CPC/2015 também reforça a aplicabilidade do Tema/Repetitivo nº 425 ao processo de conhecimento, senão vejamos:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, **inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos** .”

A Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.828.219/RO, assim se manifestou acerca do § 3º do art. 256 do CPC/2015:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. **NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA** .

1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive **mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos** s.

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal **impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC** .

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.”

(REsp n. 1.828.219/RO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 6/9/2019). (Original sem destaques).

Ademais, não se deve perder de vista que o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC/2015 **também se dirige ao Poder Judiciário** , conforme inclusive já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. REGISTRO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.

(...)

4. Como bem ressaltado pelo Ministro Francisco Falcão, no REsp 1.799.572/SC, *“tal medida concretiza o princípio da efetividade do processo, possuindo respaldo basilar nas Normas Fundamentais do Processo Civil, considerando que ‘as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’ (art. 4º do CPC/2015) e o ‘dever de cooperação processual, direcionado igualmente ao Poder Judiciário’, ‘para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’ (art. 6º do CPC/2015)”* (Segunda Turma, DJe 14.5.2019).

5. O STJ possui compreensão firmada de que é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado. Precedentes: REsp 1.778.360/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.2.2019; AgInt no AREsp 1.398.071/

RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2019; AREsp 1.376.209/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.678.675/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2018.

(...)"

(EDcl no REsp n. 1.820.766/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022). (Original sem destaques).

Com efeito, as partes, o juiz, os intervenientes e os auxiliares da justiça devem cooperar entre si para que o processo seja julgado em prazo razoável, tal como exige o art. 4º do CPC/2015.

Assim, o Tema/Repetitivo nº 425 do STJ, que determina que os(as) magistrados(as) devem deferir a consulta ao sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do requerente, **não se aplica apenas à execução fiscal**, mas também ao processo de conhecimento, o que restou reforçado após a entrada em vigor do CPC/2015.

4) Conclusão

Em razão de tudo o que foi exposto na presente nota técnica, pela via do convencimento e em respeito à independência e autonomia funcional, orienta-se que:

a) o(a) magistrado(a) deve deferir a consulta ao sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do requerente, nos termos do que restou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA (Tema/Repetitivo nº 425 do STJ) e dos arts. 6º, 256, § 3º e 319, § 1º, todos do CPC/2015;

b) nos termos do que restou estabelecido no Provimento nº 2, de 10/3/2022 (DJe do dia 11/3/2022), deve o(a) magistrado(a), antes da primeira consulta aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, exigir da parte que requereu a prática de tal ato (*Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas - E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres*) o pagamento da taxa prevista no ANEXO I do referido Provimento nº 2, de 10/3/2022 (DJe do dia 11/3/2022), que possui como base legal o art. 10, §1º, incisos V e VIII a X, da Lei Estadual nº 17.116/2020;

c) nos termos do 5º do Provimento nº 2, de 10/3/2022 (DJe do dia 11/3/2022), ressalvadas as hipóteses legais de isenção, gratuidade da Justiça ou dispensa do adiantamento, incumbe a quem requer a prática de ato previsto nos anexos deste provimento adiantar o pagamento da taxa ou despesa correspondente;

d) nos termos do §2º do art.1º do Provimento nº 2, de 10/3/2022 (DJe do dia 11/3/2022), frustrada, total ou parcialmente, a tentativa de busca e bloqueio de bens e créditos realizada por meio eletrônico, a sua repetição não enseja nova incidência de taxa;

e) após o deferimento da pesquisa ao sistema SISBAJUD, eventual requerimento de renovação de consulta ao referido sistema deverá ser fundamentada, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica por ofício circular a todos os(as) magistrados(as) do TJPE. Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

Recife/PE, 20 de junho de 2023.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do CIJUSPE

Membros do CIJUSPE

Des. Mauro Alencar de Barros

Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Dra. Roberta Viana Jardim

Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Dra. Michelle Oliveira Chagas Silva

Dr. Leonardo Costa de Brito